



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials.

Projecto de lei intitulado “Estatuto dos Deputados
à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”

BREVE NOTA JUSTIFICATIVA

1. Nos termos conjugados do nº 2 do artigo 3º e do nº 3 do Anexo I, todos da Lei de Reunificação — Lei nº 1/1999, publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, I Série, nº 1, de 20 de Dezembro de 1999 —, os actos legislativos previamente vigentes em Macau, reguladores da matéria do Estatuto dos Deputados, não foram adoptados como legislação da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

Surgiu, deste modo, em 20 de Dezembro de 1999, uma lacuna no ordenamento jurídico da RAEM, que importa suprir através da produção de um novo Estatuto dos Deputados, agora naturalmente relativo aos Deputados à Assembleia Legislativa (AL) da RAEM, e conforme à Lei Básica.

2. A elaboração deste projecto de lei vem corresponder à exigência de uma urgente iniciativa legislativa nesta matéria, sabendo-se que a futura lei terá forçosamente de retroagir à data do estabelecimento da RAEM.

É, portanto, indispensável carrear todos os esforços legislativos neste primeiro mês completo de funcionamento regular e efectivo da AL, para a construção de um regime legal disciplinador e garantístico do *status* dos Deputados, e que de uma forma clara e detalhada, densifique e complemente as poucas disposições da Lei Básica atinentes ao mandato dos Deputados.

No fundo, é a própria dignidade e inviolabilidade do Órgão Legislativo da RAEM que precisam de ser salvaguardados, através de um acto normativo que, com força vinculativa geral, tutele a posição jurídico-política dos Deputados, no quadro do sistema de separação de poderes enunciado pela Lei Básica.

3. Os subscritores nortearam-se por duas grandes linhas de força de política legislativa:

a) A manutenção, sempre que possível, e ao abrigo do princípio da continuidade do ordenamento jurídico, do conjunto de regimes materiais, direitos, imunidades,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2

3
74
m

regalias e outras condições de exercício do mandato previstos na legislação anteriormente vigente, desde que não desconformes com a Lei Básica;

b) A procura de um adequado desenvolvimento do preceituado nos artigos 79º, 80º e 81º da Lei Básica, os únicos modeladores — e de modo vago, impreciso e poroso — da matéria do Estatuto dos Deputados.

4. A prossecução deste duplo desiderato implicou a inclusão de muitas matérias não previstas na Lei Básica, mas constantes da legislação previamente vigente e até do Estatuto Orgânico de Macau. Ora, essa opção é perfeitamente legítima, não havendo, de um ponto de vista jurídico, qualquer óbice à sua consagração.

A esta última ilação conduz-nos não só o já referido *princípio da continuidade* do ordenamento jurídico — os regimes jurídico-materiais vigentes antes de 20 de Dezembro de 1999 devem manter-se em tudo quanto não for desconforme com a Lei Básica (cfr. artigos 8º e 145º desta Lei) —, como também uma *lógica de simetria*.

Na verdade, não seria aceitável que a vasta panóplia de direitos e de imunidades de que gozavam os Deputados à AL do território de Macau fosse agora negada aos Deputados da AL da RAEM, com arrimo no argumento — simplista, formalístico e redutor — da exiguidade das disposições da Lei Básica sobre essa matéria.

Daí que onde a Lei Básica não seja clara, há que explicitar e concretizar; onde a Lei Básica seja omissa ou insuficiente, há que densificar e criar, com base no sistema anteriormente vigente, desde que este não viole a nova Lei Fundamental de Macau.

Note-se que o silêncio da Lei Básica não significa proibição ou desautorização de inovação ou de concretização legal. Aliás, é natural que a Lei Básica, sendo um texto de natureza constitucional e, como tal, necessariamente não exaustivo, pressuponha o desenvolvimento de muitos aspectos por via de lei ordinária.

Na matéria em apreço, de inegável importância, não pode aceitar-se, por conseguinte, que se entenda que a *mens legis* da Lei Básica aponta para uma redução do *status* anteriormente garantido aos Deputados da AL.

Não se descortina, em suma, qualquer desconformidade do projecto de lei face à Lei Básica.